

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 07/02/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

AUDITORIA N. 986763

Procedência: Câmara Municipal de João Pinheiro

Período: Janeiro de 2013 a maio de 2015

Responsáveis: Eduardo de Oliveira, José Humberto Machado e Luiz Carlos Borges Ferreira, presidentes e ordenadores de despesas, respectivamente, nos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015; Celso Edgar Dornelas Braga, Eli Corrêa de Freitas, Eli José Vaz, Elson Antônio de Andrade, Geraldo Ferreira Porto Neto, Gilberto Paulo de Menezes, Paulo César Carneiro de Oliveira, Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça, Sebastião Alves Passos Neto e Vicente Aparecido Gomes, demais vereadores; Pedro Henrique de Souza, Márcia Aparecida Martins Sady e Tatiane Tavares dos Santos, controladores internos; e Edimar Maria de Souza, contadora à época

Procuradores: Joaquim Santos Oliveira Neto, OAB/MG n. 34.038, Olavo Valadares de Oliveira Neto, OAB/MG n. 132.129 (fl. 140)

MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada na Câmara Municipal de João Pinheiro, com o objetivo de verificar a regularidade da execução das despesas com verbas de gabinete e viagens dos vereadores no período de janeiro de 2013 a maio de 2015.

A auditoria foi realizada em cumprimento à Portaria n. 3 da Diretoria de Controle Externo dos Municípios - DCEM, datada de 12/5/2015, à fl. 1, e resultou na elaboração do relatório técnico de fls. 10 a 36, acompanhada dos documentos de fls. 37 a 58.

Às fls. 62 e 62 v., foi determinada a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa sobre os fatos apontados no relatório de auditoria.

Regularmente citados, o Srs. Eduardo de Oliveira apresentou a defesa às fls. 102 a 116, acompanhada dos documentos às fls. 117 e 118, e a defesa complementar às fls. 119 a 130; - Eli Corrêa de Freitas a defesa às fls. 131 a 139; - Geraldo Ferreira Porto Neto a defesa às fls. 141 a 150, com os documentos às fls. 151 a 156; - Pedro Henrique de Souza, Márcia Aparecida Martins Sady, Tatiane Tavares dos Santos e Edimar Maria de Souza a defesa conjunta às fls. 157 a 162; - Celso Edgar Dornelas Braga, Eli José Vaz, Elson Antônio de Andrade, Gilberto Paulo de Menezes, José Humberto Machado, Luiz Carlos Borges Ferreira, Paulo César Carneiro de Oliveira, Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça, Sebastião Alves Passos Neto e Vicente Aparecido Gomes as razões de justificativa às fls. 163 a 195, acompanhada dos documentos às fls. 196 a 244.

No reexame, às fls. 247 a 254, a unidade técnica concluiu que as alegações de defesa foram insuficientes para elidir as irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

O Ministério Público de Contas, às fls. 256 a 266v., entendeu pela irregularidade dos procedimentos auditados e manifestou pela determinação do ressarcimento aos cofres municipais dos valores correspondentes às verbas indenizatórias utilizadas de forma ilegal, bem como dos valores referentes às diárias de viagem e às ajudas de custo. Opinou, ainda, pela aplicação de multa, pessoal e individual, a todos os vereadores, em virtude do comprovado dano ao erário. Por derradeiro, posicionou-se pela expedição de recomendação ao atual presidente e aos demais vereadores à Câmara Municipal de João Pinheiro para que cumpram as determinações do art. 39, § 4º, da CR/88, e das Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, tendo em vista as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A auditoria de conformidade objeto destes autos buscou verificar a regularidade da execução das despesas com verbas de gabinete e viagens dos vereadores de João Pinheiro, no período de janeiro de 2013 a maio de 2015. Examinam-se, nos tópicos seguintes, as irregularidades assinaladas pela equipe de auditoria.

No relatório técnico inicial foram apontadas irregularidades, resumidas nos seguintes achados de auditoria:

- 1) Ocorreram despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora;
- 2) As despesas com verba de gabinete não foram realizadas pelos vereadores de forma excepcional, eventual ou extraordinária, que as caracterizam como indenizatórias;
- 3) Ausência de realização de licitação pela Câmara para as despesas com verba de gabinete cujo montante ultrapassou o limite previsto na lei;
- 4) As despesas a título de verba de gabinete realizadas pelos vereadores, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público;
- 5) As prestações de contas das verbas de gabinete foram apresentadas em desconformidade com a regulamentação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar, configurando subsídio indireto;
- 6) Ocorreram despesas de viagens dos vereadores sem o prévio empenho que as legitimam;
- 7) As despesas com viagens dos vereadores, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público;
- 8) As prestações de contas das viagens dos vereadores foram apresentadas em desconformidade com a legislação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar;

Ademais, foi constatado o seguinte achado não decorrente da investigação das questões de auditoria:

9) Despesas com reembolsos a vereadores residentes a mais de 30 km da sede do Município, para comparecimento às reuniões da Câmara, caracterizadas como ajudas de custo, em acréscimo ao subsídio mensal.

Ressalta-se que o colegiado da Primeira Câmara, na sessão de 30/10/18, ao apreciar o Processo Administrativo n. 751327, aprovou o voto do Conselheiro José Alves Viana pela instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 223, da Res. n. 12/08, em razão da existência de decisões divergentes neste Tribunal, especificamente no que tange à **titularidade do ônus da prova em relação às prestações de contas de gastos com combustíveis realizados mediante recebimento de verba indenizatória por agentes públicos** – Processo Administrativo n. 741066 (sessão de 25/8/15), Recurso Ordinário n. 697917 (sessão de 8/4/15), Processo Administrativo n. 751321 (sessão de 4/8/15) e Recurso de Revisão n. 7404636 (sessão de 6/11/13).

Em decorrência da respeitável deliberação, este Tribunal procedeu à autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1054178, em 7/11/18, conforme informação registrada no SGAP.

Diante disso, considerando que o apontamento relativo ao pagamento irregular de despesas a título de verbas indenizatórias realizadas pela Câmara Municipal de João Pinheiro, em exame nos presentes autos, relaciona-se com o objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência supracitado, entendo que o presente processo deve ser sobrestado, com fundamento no art. 224, *caput*, do Regimento Interno, até manifestação definitiva do Tribunal Pleno sobre a matéria, frise-se, necessária ao deslinde de seu mérito.

III – CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, entendo pelo sobrestamento do feito na Secretaria da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 171 e 224, *caput*, do Regimento Interno, até decisão definitiva do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1054178, no âmbito deste Tribunal.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

